

## DESPACHO n.º 12/2014

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores da empresa SUCH – Serviço de Utilização Comum dos Hospitais que prestam serviço nas lavandarias hospitalares farão greve entre as 0h00 e as 24h00 do dia 1 de dezembro de 2014.

No exercício do direito à greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Nos estabelecimentos hospitalares abrangidos pelo aviso prévio de greve, a atividade de lavandaria é indispensável para que seja assegurada a lavagem e esterilização de roupas imprescindíveis ao funcionamento de blocos operatórios, de serviços de urgência, de serviços de internamento e salas de tratamento.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, o sindicato que a declarou e os trabalhadores que a ela adiram, assegurem os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho apenas define os serviços mínimos a assegurar em situação de greve quando os empregadores sejam titulares de empresas de hospitalização privada abrangidos pelo contrato coletivo celebrado entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego* n.º 15, de 22 de abril de 2010, ou pela extensão do mesmo contrato coletivo por força da Portaria n.º 1044/2010, de 8 de outubro. A referida regulamentação não abrange estabelecimentos hospitalares públicos, nem empregadores que prestem serviços de lavandaria a estabelecimentos hospitalares.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, a associação sindical apresentou proposta dos serviços mínimos que se propõe assegurar no decurso da greve, que não foi aceite pelo SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, convocou uma reunião entre a referida associação sindical e a entidade empregadora destinatária da greve, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. A reunião não se realizou porque ambas as partes informaram que não lhes era possível fazerem-se representar e não foi viável acertar nova data para a realização da mesma em tempo útil. Conhecem-se, no entanto, as pretensões de cada uma das partes em relação aos serviços mínimos a prestar.

Na falta de acordo, a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos Ministros responsáveis pela área laboral e pela área de atividade em causa, nos termos da alínea a), do n.º 4, do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b), do n.º 2, do artigo 537.º e da alínea a), do n.º 4, do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 – No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro, a ocorrer das zero às 24 horas do dia 1 de dezembro de 2014, a referida associação sindical e os trabalhadores que aderiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à recolha de roupas nos locais convencionados, o respetivo tratamento, transporte e entrega nos locais acordados para provisão dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, enfermarias e salas de tratamento, bem como instalações onde se realizam tratamentos no âmbito da oncologia e hemodiálise;

2 – Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os correspondentes a 40% do número de trabalhadores que prestam trabalho em condições normais de atividade no mesmo período;

3 – Os meios humanos referidos no número anterior são designados pela referida associação sindical até 24 horas antes do início do período de greve ou, se esta não o fizer, deve o empregador proceder a essa designação.

4 – Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro e à entidade empregadora SUCH – Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Ministro da Saúde,

(Paulo Macedo)

O Secretário de Estado do Emprego,

(Octávio Félix de Oliveira)